



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2095339 - SP (2023/0321078-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BICALHO, MIRISOLA, BRESOLIN, DIAS ADVOGADOS
ADVOGADOS : UMBERTO BARA BRESOLIN - SP158160
DAVID JOSEPH - SP256878
JOSÉ VICENTE LOPES DA HORA - SP352348
RECORRIDO : MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM
RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
INTERES. : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FIXAÇÃO POR EQUIDADE E PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação que manteve a sentença de extinção sem resolução do mérito e fixou honorários por equidade, negando provimento ao recurso.
2. A controvérsia trata de execução de título extrajudicial fundada em contrato de locação, extinta por perda superveniente do interesse processual decorrente da homologação de plano de recuperação judicial, com arbitramento de honorários ao patrono da exequente.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, fixando honorários em R\$ 10.000,00.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reputando cabível a fixação por equidade nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, ante a desproporção entre o valor da causa e a atividade desenvolvida, e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a fixação de honorários por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, foi aplicada fora das hipóteses legais, deixando de observar os critérios objetivos do § 2º do art. 85 (condenação, proveito econômico ou valor atualizado da causa, com alíquota entre 10% e 20%), em contexto de execução extinta por aprovação e homologação de plano de recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A extinção da execução extrajudicial por perda do objeto, fundada em pedido de recuperação judicial, em que não há condenação e não foram apresentados embargos, à luz do princípio da causalidade (art. 85, § 10, do CPC) e observado que as executadas não deram causa à extinção, fica afastada a fixação dos honorários advocatícios, fundado no § 2º, do art. 85, do CPC, e reconhecida a legitimidade da sua fixação por equidade, nos termos do §8º do mesmo dispositivo infraconstitucional.

7. O Tema n. 1.076 do STJ não incide no caso concreto em razão de peculiaridades da execução e da perda superveniente do objeto da execução por título extrajudicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

1. Em execução de título extrajudicial extinta por fato superveniente (homologação de plano de recuperação judicial), incide o princípio da causalidade do art. 85, § 10, do CPC, afastando a aplicação dos critérios do art. 85, § 2º, e autorizando a fixação de honorários por equidade nos termos do art. 85, § 8º. 2. É inaplicável, no caso concreto, o Tema n. 1.076 do STJ, diante da inexistência de condenação, da perda superveniente do objeto e da necessidade de evitar enriquecimento sem causa.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 § 1º, § 2º, § 8º, § 10º e § 11, 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: não se aplica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2095339 - SP(2023/0321078-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BICALHO, MIRISOLA, BRESOLIN, DIAS ADVOGADOS**
ADVOGADOS : **UMBERTO BARA BRESOLIN - SP158160**
 DAVID JOSEPH - SP256878
 JOSÉ VICENTE LOPES DA HORA - SP352348
RECORRIDO : **MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM**
 RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : **NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL**
OUTRO NOME : **RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A**
ADVOGADO : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341**
INTERES. : **CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FIXAÇÃO POR EQUIDADE É PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação que manteve a sentença de extinção sem resolução do mérito e fixou honorários por equidade, negando provimento ao recurso.
2. A controvérsia trata de execução de título extrajudicial fundada em contrato de locação, extinta por perda superveniente do interesse processual decorrente da homologação de plano de recuperação judicial, com arbitramento de honorários ao patrono da exequente.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, fixando honorários em R\$ 10.000,00.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reputando cabível a fixação por equidade nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, ante a desproporção entre o valor da causa e a atividade desenvolvida, e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a fixação de honorários por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, foi aplicada fora das hipóteses legais, deixando de observar os critérios objetivos do § 2º do art. 85 (condenação,

proveito econômico ou valor atualizado da causa, com alíquota entre 10% e 20%), em contexto de execução extinta por aprovação e homologação de plano de recuperação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A extinção da execução extrajudicial por perda do objeto, fundada em pedido de recuperação judicial, em que não há condenação e não foram apresentados embargos, à luz do princípio da causalidade (art. 85, § 10, do CPC) e observado que as executadas não deram causa à extinção, fica afastada a fixação dos honorários advocatícios, fundado no § 2º, do art. 85, do CPC, e reconhecida a legitimidade da sua fixação por equidade, nos termos do § 8º do mesmo dispositivo infraconstitucional.

7. O Tema n. 1.076 do STJ não incide no caso concreto em razão de peculiaridades da execução e da perda superveniente do objeto da execução por título extrajudicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento:

1. Em execução de título extrajudicial extinta por fato superveniente (homologação de plano de recuperação judicial), incide o princípio da causalidade do art. 85, § 10, do CPC, afastando a aplicação dos critérios do art. 85, § 2º, e autorizando a fixação de honorários por equidade nos termos do art. 85, § 8º. 2. É inaplicável, no caso concreto, o Tema n. 1.076 do STJ, diante da inexistência de condenação, da perda superveniente do objeto e da necessidade de evitar enriquecimento sem causa.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 § 1º, § 2º, § 8º, § 10º e § 11, 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: não se aplica.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BICALHO, MIRISOLA, BRESOLIN, DIAS ADVOGADOS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação, nos autos de execução de título extrajudicial (fls. 425-430).

O julgado foi assim ementado (fl. 426):

Apelação. Execução de título executivo extrajudicial. Perda superveniente do interesse processual. Honorários advocatícios sucumbenciais. Fixação nos termos do artigo 85, § 2º, do referido diploma legal que se revela incompatível com a complexidade da matéria discutida e atividade desempenhada pelos advogados.

Necessidade de aplicação do disposto no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, com fixação dos honorários da parte vencedora por equidade. Decisão mantida. Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 442):

Embargos de Declaração. Inocorrência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Acórdão que apreciou todas as questões submetidas a julgamento. Mero inconformismo com o resultado obtido que revela o nítido caráter infringente. Prequestionamento. Desnecessidade. Art. 1.025 do CPC/15. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 85, §§ 1º, 2º e 8º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão aplicou a fixação por equidade fora das hipóteses legais e deixou de observar os critérios objetivos do § 2º, que impõem a adoção de base de cálculo (condenação, proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, o valor atualizado da causa) e a fixação de percentual entre 10% e 20%; somente é possível a autorização por equidade quando o proveito econômico é irrisório ou o valor da causa é muito baixo, o que não ocorreu no caso, em que se discutia crédito elevado e houve efetiva litigância antes da extinção do feito (fls. 450-455).

Requer o provimento do recurso para que se seja adotada a base de cálculo do valor atualizado da causa e seja aplicada alíquota não inferior a 10%; requer ainda, para que se seja reajustada a verba honorária a quantia razoável e adequada aos contornos jurídicos da causa (fl. 455).

O recurso especial foi admitido (fls. 484-485).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de execução de título extrajudicial em que a parte exequente buscou a satisfação de crédito decorrente de contrato de locação, sobrevindo extinção sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse processual em razão da homologação de plano de recuperação, tendo sido fixados honorários sucumbenciais ao patrono da parte exequente (fls. 426-427).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, e fixou honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (fl. 426).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afirmando ser cabível a fixação dos honorários por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, ante a desproporção entre o valor da causa e a atividade desenvolvida, e negou provimento à apelação (fls. 427-430). Nos embargos de declaração, rejeitou-se a alegação de omissão e reforçou-se a adequação da equidade para evitar arbitramento exorbitante (fls. 443-444).

II - Art. 85, §§ 1º, 2º e 8º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido, na fixação dos honorários advocatícios, aplicou a equidade fora das hipóteses legais e deixou de observar os critérios objetivos do § 2º do art. 85, que determinam a escolha da base de cálculo entre condenação, proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, o valor atualizado da causa, com fixação de percentual entre 10% e 20%.

O Tribunal de origem concluiu que o piso do § 2º, considerando o valor atribuído à causa, resultaria em honorários “exagerados” diante da atividade desempenhada e da complexidade da matéria, razão pela qual seria “de rigor a adoção do critério de equidade estampado no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil” para remunerar de forma condigna e evitar enriquecimento indevido, mantendo o valor fixado em R\$ 10.000,00.

De acordo com o § 10 do art. 85 do CPC, no caso de perda do objeto, os honorários advocatícios são devidos por quem deu causa ao processo.

No caso, há situação absolutamente peculiar que demanda o necessário *distinguishing* em relação ao Tema n. 1.076 firmado pelo STJ.

O recorrente é procurador do exequente em processo de execução de título extrajudicial. Em tal espécie de demanda, não se busca a condenação, mas a satisfação de um direito reconhecido no título que fundamenta a execução. Tanto isto é verdade que o critério para arbitramento de honorários no âmbito da execução é diverso.

No caso concreto, não houve embargos à execução, ou seja, as executadas, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial, não tiveram a oportunidade de apresentar defesa ou impugnar o título objeto da execução. Não houve sucumbência e não há causalidade para justificar os honorários pretendidos. Explica-se.

A causa da extinção da execução extrajudicial foi a aprovação de plano de recuperação judicial, o que acarretou a novação de todos os créditos, inclusive aquele objeto da execução.

E, no caso, o prosseguimento da execução de título extrajudicial é absolutamente desnecessária, uma vez que o crédito da exequente estava devidamente habilitado no processo de recuperação judicial. Portanto, quando do ajuizamento da execução de título extrajudicial, não havia processo de recuperação judicial.

Logo após o trâmite da execução, iniciou-se processo de recuperação judicial, que acarretou a suspensão da execução individual. Aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, a execução individual foi extinta por perda de objeto em razão de fato superveniente.

A aprovação do plano de recuperação judicial implicou em novação de todos os créditos, que passaram a se sujeitar ao referido plano. Caso não seja cumprido, será decretada a falência as recorridas.

Ocorre que, no caso, os honorários pretendidos pela recorrente são absolutamente artificiais. Não houve embargos à execução, as recorridas não se opuseram ao crédito, tanto que foi habilitado no processo de recuperação judicial, não houve qualquer complexidade ou prática de atos que justificassem os honorários pretendidos e, principalmente, as recorridas não deram causa à extinção da execução individual. Este é o ponto central, relacionado ao princípio da causalidade.

As executadas não deram causa à extinção da execução de título extrajudicial. Em razão do princípio da causalidade, conforme artigo 85, § 10, do CPC, sequer seriam devidos honorários de advogado. Como mencionado, trata-se de demanda artificial, com o único objetivo de gerar crédito sem qualquer base legal, o que evidenciaria grave e manifestação enriquecimento sem causa.

A causa da extinção do processo foi a homologação do plano de recuperação judicial, o que evidenciou que as recorridas estavam a pleitear direito legítimo para o reequilíbrio econômico e financeiro.

Não se aplica ao caso o Tema n. 1.076, pois ante a ausência de condenação, os honorários poderiam ser fixados com base no proveito econômico e valor da causa. Todavia, como dito, o caso se ajusta ao § 10 do art. 85, razão pela qual os honorários são devidos por quem deu causa à extinção da execução individual. As recorridas não deram causa à extinção da execução individual. A extinção decorreu do exercício do direito legítimo de submeter as dívidas a plano de recuperação judicial, devidamente aprovado.

A recorrente tinha ciência desta possibilidade. Nesta situação, não caberia a fixação de honorários, em razão do princípio da causalidade, que norteia

tal verba. Não houve sucumbência, perda de direito, rejeição de pretensões, mas mera extinção por aprovação de plano de recuperação judicial.

No caso, inclusive, chama atenção a proximidade de datas entre o ajuizamento da execução individual e a data do pedido de recuperação judicial. A execução individual foi proposta no mesmo mês em que formulado o pedido de recuperação judicial foi protocolado em agosto de 2018. Portanto, a data do ajuizamento da execução praticamente coincidiu com a data do pedido de recuperação judicial. Por isso, trata-se de demanda que gerou crédito artificial, honorários, quando o valor cobrado estava inserido e habilitado no processo de recuperação, ou seja, foi reconhecido como devido. Antes mesmo da citação no processo de execução individual, as recorridas já haviam protocolado o plano de recuperação judicial.

Diante de todo esse contexto, o valor exorbitante dos honorários, sem qualquer justificativa, apenas e tão somente proporcionaria à recorrente enriquecimento sem qualquer causa legítima. O Tema n. 1.076 não se sobrepõe a princípio geral de direito, enriquecimento sem causa, em especial no caso onde não há causalidade para impor às recorridas tal ônus de sucumbência.

Não há negativa de vigência ou qualquer ofensa aos referidos dispositivos.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.095.339 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0321078-6

Número de Origem:
10816009020188260100 20210000178613

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BICALHO, MIRISOLA, BRESOLIN, DIAS ADVOGADOS

ADVOGADOS : UMBERTO BARA BRESOLIN - SP158160

DAVID JOSEPH - SP256878

JOSÉ VICENTE LOPES DA HORA - SP352348

RECORRIDO : MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A. EM
RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO NOME : RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTERES. : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL - DESPEJO POR INADIMPLEMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026